



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NUMERO — 1\$60

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS	
As três séries . . . Ano	360\$
A 1.ª série . . . »	140\$
A 2.ª série . . . »	120\$
A 3.ª série . . . »	120\$
Semestre	200\$
»	80\$
»	70\$
»	70\$

Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 4\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se refere o § único do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 37 701, de 30 de Dezembro de 1949, têm a redução de 40 por cento.

SUMÁRIO

Presidência do Conselho:

Rectificação:

Ao Decreto-Lei n.º 43 791 (imposto sobre o consumo de refrigerantes).

Declaração:

Rectifica a forma como foi publicada a Portaria n.º 18 592, que abre um crédito destinado a reforçar uma verba inscrita na tabela de despesa do orçamento privativo da Agência-Geral do Ultramar.

Ministério das Finanças:

Decreto n.º 43 830:

Prorroga por mais dois anos o prazo de vigência do artigo 15.º do Decreto n.º 30 290, que concede a isenção de direitos e imposições locais no arquipélago da Madeira aos fios e tecidos indicados no artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 38 201, bem como aos lenços de tecidos abertos, de algodão, incluídos nos artigos 61.05.03 e 61.06.03 da pauta de importação, e ainda aos tecidos incluídos nos artigos 58.08.02 e 60.01.02 da mesma pauta.

Decreto-Lei n.º 43 831:

Promulga várias medidas relacionadas com o financiamento da cultura do trigo, destinadas a atenuar as dificuldades em que se debate a produção cerealífera.

Ministérios das Finanças e da Economia:

Decreto-Lei n.º 43 832:

Mantém em vigor para o próximo ano cerealífero, observadas as alterações constantes do presente decreto-lei, o disposto no Decreto-Lei n.º 43 346 — Isenta do pagamento de taxas para a Comissão Reguladora das Moagens em Rama as entidades exploradoras de moinhos ou azenhas que, trabalhando à tarefa ou à maquia, não recorram a outra força motriz além da água ou do vento.

Ministério da Marinha:

Decreto-Lei n.º 43 833:

Permite ao Ministro da Marinha conceder aos professores civis da Escola Naval o abono de um subsídio para alimentação.

Ministério da Economia:

Decreto n.º 43 834:

Promulga o Regulamento do Exercício da Indústria de Moagem de Trigo com Peneiração.

Ministério das Finanças, Direcção-Geral das Contribuições e Impostos, o Decreto-Lei n.º 43 791, determine que se faça a seguinte rectificação:

No artigo 3.º, onde se lê: « . . . , com exclusão das águas mineromedicinais », deve ler-se: « . . . , com exclusão das águas mineromedicinais naturais ».

Presidência do Conselho, 25 de Julho de 1961. — O Presidente do Conselho, *António de Oliveira Salazar*.

Declara-se, para os devidos efeitos, que entre o original, arquivado nesta Secretaria-Geral, e o texto da Portaria n.º 18 592, publicada pelo Ministério do Ultramar, Direcção-Geral de Fazenda, no *Diário do Governo* n.º 160, 1.ª série, de 12 do corrente mês, existe a seguinte divergência, que assim se rectifica:

Onde se lê: « Outros serviços de propaganda que forem destinados pelo Ministro, . . . », deve ler-se: « Outros serviços de propaganda que forem determinados pelo Ministro, . . . ».

Secretaria-Geral da Presidência do Conselho, 25 de Julho de 1961. — O Secretário-Geral, *Diogo de Castelbranco de Paiva de Faria Leite Brandão*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção-Geral das Alfândegas

Decreto n.º 43 830

Considerando o que foi exposto pelo Ministério da Economia;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo único. É prorrogado por mais dois anos o prazo de vigência do artigo 15.º do Decreto n.º 30 290, de 13 de Fevereiro de 1940, prorrogado até 12 de Agosto de 1960 por força do disposto no artigo 1.º do Decreto n.º 41 799, de 8 de Agosto de 1958, mantendo-se, consequentemente, pelo referido prazo, no arquipélago da Madeira a isenção de direitos e de imposições locais aos fios e tecidos indicados no artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 38 201, de 12 de Março de 1951, bem como aos lenços de tecidos abertos, de algodão, incluídos nos artigos 61.05.03 e 61.06.03 da pauta de importação, em conformidade com o artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 33 590,

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO

Secretaria-Geral

Tendo sido publicado com inexactidão no *Diário do Governo* n.º 162, 1.ª série, de 14 do corrente mês, pelo

de 29 de Março de 1944, e ainda aos tecidos incluídos nos artigos 58.08.02 e 60.01.02 da mesma pauta, de harmonia com o artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 39 174, de 17 de Abril de 1953.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 29 de Julho de 1961. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — *António de Oliveira Salazar* — *António Manuel Pinto Barbosa*.

Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência

Decreto-Lei n.º 43 831

As desfavoráveis condições em que decorreu a produção cerealífera determinam, uma vez mais, o Governo a adoptar, em benefício da lavoura, medidas de emergência de amplitude excepcional.

Assim, na sequência de providências análogas, decretadas no último ano, concede-se, pelo presente diploma e mediante as garantias convenientes, uma moratória para liquidação dos empréstimos da campanha do trigo, actualmente em dívida.

Mantém-se também para a próxima campanha o regime de financiamento à cultura daquele cereal em nível adequado às circunstâncias e consideravelmente superior ao vigente até 1958.

No mesmo sentido, e a fim de tornar possível a efectivação imediata de outras medidas de protecção à actividade agrícola nesta data promulgadas, é também autorizada a Federação Nacional dos Produtores de Trigo a contrair na Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência um empréstimo tendente àquele objectivo.

Conhecidas por todos as gravosas tensões financeiras que presentemente nos atingem, este conjunto de providências envolve pesado encargo e representa apreciável contribuição para atenuar as dificuldades em que se debate um dos sectores essenciais da produção nacional.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º A Caixa Nacional de Crédito, a pedido dos mutuários e com a concordância dos fiadores, poderá autorizar o pagamento dos saldos em dívida dos empréstimos relativos às campanhas do trigo de 1959-1960 e de 1960-1961 em quatro prestações anuais e iguais, devendo a primeira, de quantitativo não inferior a 25 por cento daqueles saldos, ser paga no ano corrente.

§ único. Os pedidos de pagamento em prestações serão entregues nos grémios de lavoura e enviados à Caixa, por intermédio da Federação Nacional dos Produtores de Trigo, devidamente informados.

Art. 2.º Fixa-se em 1000\$ por hectare o financiamento a conceder para a campanha do trigo de 1961-1962, nos termos do Decreto-Lei n.º 31 507, de 15 de Setembro de 1941.

Art. 3.º É autorizada a Federação Nacional dos Produtores de Trigo a contrair na Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência um empréstimo até 220 000 contos, destinado ao pagamento da subvenção a que se

refere o § 2.º do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 43 832, desta data.

Art. 4.º A Federação Nacional dos Produtores de Trigo responderá subsidiariamente, perante a Caixa Nacional de Crédito, pelos empréstimos sujeitos ao regime estabelecido no artigo 1.º do presente diploma.

§ único. A responsabilidade a que se refere o corpo deste artigo considera-se aceite pela Federação Nacional dos Produtores de Trigo, independentemente da sua intervenção nos contratos de empréstimo celebrados com a Caixa Nacional de Crédito.

Art. 5.º São consignadas à satisfação das responsabilidades emergentes do disposto no artigo anterior e até à concorrência do seu montante as receitas percebidas pela Federação Nacional dos Produtores de Trigo e provenientes da importação de trigos exóticos destinados às ilhas adjacentes.

Art. 6.º Para assegurar o reembolso do empréstimo a que alude o artigo 3.º e ocorrer aos respectivos encargos será obrigatoriamente depositado, em conta especial, na Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência, à sua ordem e à medida que for arrecadado, o produto do diferencial cobrado a favor do Fundo de Abastecimento e relativo aos trigos importados para consumo no continente.

Art. 7.º O disposto nos artigos 1.º, 4.º e 5.º do presente diploma é extensivo aos empréstimos das campanhas cerealíferas de 1959-1960 e 1960-1961, concedidos pelas caixas de crédito agrícola mútuo.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 29 de Julho de 1961. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — *António de Oliveira Salazar* — *José Gonçalo da Cunha Sottomayor Correia de Oliveira* — *Alfredo Rodrigues dos Santos Júnior* — *João de Matos Antunes Varela* — *António Manuel Pinto Barbosa* — *Fernando Quintanilha Mendonça Dias* — *Alberto Marciano Gorjão Franco Nogueira* — *Eduardo de Arantes e Oliveira* — *Adriano José Alves Moreira* — *Manuel Lopes de Almeida* — *José do Nascimento Ferreira Dias Júnior* — *Carlos Gomes da Silva Ribeiro* — *José João Gonçalves de Proença* — *Henrique de Miranda Vasconcelos Martins de Carvalho* — *João Augusto Dias Rosas*.

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DA ECONOMIA

SECRETARIAS DE ESTADO DA AGRICULTURA E DO COMÉRCIO

Decreto-Lei n.º 43 832

1. Depois de alguns bons anos cerealíferos, que chegaram a exceder as necessidades do nosso consumo, sofre este ano a lavoura uma rude quebra da produção imediatamente a seguir a outro ano já francamente mau.

A situação da nossa cerealicultura, em equilíbrio permanentemente instável em consequência de uma constante expansão da cultura a áreas cada vez mais impróprias e da progressiva perda de fertilidade dos solos, mercê da sucessão de maus anos, converteu-se em manifesto desequilíbrio.

Toda a nossa política cerealífera carece de profunda e urgente revisão. Mas a solução do problema não pode traduzir-se em aumento do preço dos cereais, dado que, para além de poder ser interpretado como

incentivo à cultura cerealífera em terrenos que para ela não sejam aptos, teria reflexos sérios não só nos salários rurais como também no custo de vida, que, sempre e muito especialmente no momento presente, deveremos procurar manter, quanto possível, no seu nível actual.

Para ocorrer a uma situação que se reconhece ser delicada, sem impor sacrifícios ao consumidor, apenas a concessão de uma subvenção extraordinária à lavoura do trigo pode ter-se como solução eficaz, já que, não sendo a maior parte do centeio comercializada, não é possível atribuir-lhe qualquer auxílio, e o aumento do preço de garantia teria fundamentalmente repercussão na situação dos trabalhadores rurais.

Concede-se, assim, uma subvenção global de 220 000 contos aos cultivadores do trigo correspondente a cerca de 1\$ por quilograma para as quantidades que se estima venham, este ano, a ser entregues à Federação Nacional dos Produtores de Trigo e cuja forma de distribuição melhor pareceu dever cometer-se à Corporação da Lavoura o encargo de propor ao Governo.

Tão avultada subvenção, se traduz o desejo do Governo de auxiliar, na medida do possível, a lavoura, representa um pesado encargo para os fundos públicos sobre os quais impendem outras obrigações igualmente pesadas, como a do fomento pecuário e a defesa dos preços agrícolas, e só pode levar-se a efeito por força das receitas que se espera vir a arrecadar com as vultosas importações de trigos exóticos, a preços sensivelmente mais baixos do que os nossos, situação a que só a excepcional escassez da produção obriga.

2. Passam a ser livres os preços das farinhas e do pão de milho, de centeio e de mistura. Esta decisão é a natural consequência do regime já em vigor para estes cereais — o de liberdade conjugada com garantia de preço mínimo à lavoura. Por outro lado, e dado que no momento são muito pequenas as quantidades de pão fabricadas com aqueles cereais e vendidas pelo comércio, a liberdade de preço que se determina no presente diploma tem por objectivo estimular o consumo de pão regional como forma de reduzir as necessidades de importação de cereais exóticos.

3. Considerado o carácter rural dos moinhos e azenhas e a natureza artesanal da sua actividade, dispensam-se do pagamento de taxas à respectiva comissão reguladora todos os que, trabalhando à tarefa ou à maquia, não recorram a outra força motriz além da água ou do vento.

Desta forma dá-se satisfação a constantes pedidos neste sentido e restitui-se esta actividade ao conditionalismo próprio do meio.

4. Conquanto não seja este o momento de definir a política de adubos, admite-se, desde já, a possibilidade de, em certas condições, transportar e vender a granel alguns tipos, como é uso em muitos países. Por este modo, procura-se reforçar as medidas susceptíveis de proporcionar a venda de adubos à lavoura a preços mais acessíveis e mais equilibrados.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 1.^a parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Mantém-se para o próximo ano cerealífero o disposto no Decreto-Lei n.º 43 346, de 22 de No-

vembro de 1960, com as alterações constantes do presente diploma.

Art. 2.º É concedida este ano, a título excepcional, aos produtores de trigo uma subvenção global de 220 000 contos. A subvenção será paga pela Federação Nacional dos Produtores de Trigo aos proprietários, rendeiros, seareiros ou parceiros que tenham cultivado o trigo, não tendo a ela direito os que entreguem o cereal recebido em pagamento de renda, foros, pensões por prestações de serviços, remuneração de trabalho ou maquias.

§ 1.º A Corporação da Lavoura proporá ao Secretário de Estado do Comércio, no prazo de quinze dias, a forma da distribuição desta subvenção, nas condições deste artigo.

§ 2.º A Federação Nacional dos Produtores de Trigo será autorizada a contrair um empréstimo na Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência até ao montante da subvenção referida neste artigo, constituindo o respectivo pagamento encargo do Fundo de Abastecimento por força das receitas provenientes do produto do diferencial, cobrado a seu favor, relativo aos trigos importados para consumo no continente, e da própria Federação por força das receitas provenientes da importação de trigo para as ilhas adjacentes, já disponíveis e a arrecadar até final de 1964.

Art. 3.º A incorporação de farinhas de outros cereais nas farinhas de trigo espoadas e em rama é determinada por despacho do Secretário de Estado do Comércio, mediante proposta do Instituto Nacional do Pão.

Art. 4.º As características das farinhas de trigo, centeio e milho e do pão com elas fabricado são aprovadas por despacho do Secretário de Estado do Comércio, mediante proposta do Instituto Nacional do Pão.

Art. 5.º As farinhas fornecidas à panificação que não tenham as características legais devem ser imediatamente substituídas pelas moagens fornecedoras responsáveis pela falta, para o que lhes serão devolvidas, a fim de procederem à sua beneficiação ou desnaturação, conforme ao caso couber.

Art. 6.º Mantém-se os preços em vigor para as farinhas espoadas de trigo e para o pão com elas fabricado.

Art. 7.º É libertado o preço da farinha e do pão de centeio e de milho, bem como o do pão de mistura, mantendo-se, no entanto, o da farinha e do pão de ramas de trigo.

§ único. O Secretário de Estado do Comércio pode porém fixar regionalmente os preços das farinhas e do pão de centeio, de milho e de mistura, bem como alterar os da farinha e do pão de ramas de trigo, mediante proposta do Instituto Nacional do Pão, ouvidos os respectivos governadores civis e os grémios dos industriais de panificação.

Art. 8.º No pão comum de farinhas em rama de trigo com incorporação, a farinha é peneirada no estabelecimento de fabrico por meio de tela que não pode exceder o número 44 (17 ± 1 malhas por centímetro linear).

§ 1.º Nas regiões onde seja tradicional o fabrico de pão alvo a farinha de trigo em rama sem incorporação que é utilizada no seu fabrico pode ser peneirada por tela mais apertada do que a indicada neste artigo.

Compete ao Instituto Nacional do Pão definir essas regiões, ouvidos os grémios dos industriais de panificação das respectivas áreas.

§ 2.º No pão integral, a farinha de trigo em rama sem incorporação que é utilizada no seu fabrico não pode sofrer qualquer peneiração.

Art. 9.º No pão de mistura de farinhas de trigo, centeio e milho, ou apenas de duas destas, qualquer dos componentes deve entrar na mistura com o mínimo de 30 por cento do total da farinha utilizada, sem prejuízo no disposto no artigo 75.º do regulamento aprovado pelo Decreto-Lei n.º 42 477, de 29 de Agosto de 1959.

Art. 10.º São isentas do pagamento de taxas para a Comissão Reguladora das Moagens de Ramas as entidades exploradoras de moinhos ou azenhas, produtoras de farinhas em rama de trigo, centeio e milho, que realizem as seguintes condições:

- 1.º Tenham a sua actividade confinada à moenda remunerada por maquia ou por tarefa;
- 2.º Apenas utilizem como força motriz a água ou o vento, sem possuírem qualquer motor coadjuvante.

§ único. Aos beneficiários da isenção prevista neste artigo não serão distribuídos cereais pela Comissão Reguladora das Moagens de Ramas, a não ser que declarem expressamente não querer aproveitá-la.

Art. 11.º As avenças presentemente em dívida à Comissão Reguladora das Moagens de Ramas, referentes aos meses decorridos do ano em curso e ao ano transacto, poderão ser pagas pelos devedores em três prestações iguais, a satisfazer, respectivamente, até 31 de Dezembro de 1961, de 1962 e de 1963.

Art. 12.º É permitido o transporte e a venda a granel dos adubos que forem especificados em despacho do Secretário de Estado do Comércio quando se destinem a organismos colectivos da lavoura ou a produtores agrícolas, desde que as quantidades transaccionadas e transportadas sejam directamente expeditas das fábricas e correspondam a um ou mais vagões completos ou a contentores adequados.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 29 de Julho de 1961. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — *António de Oliveira Salazar* — *José Gonçalo da Cunha Sottomayor Correia de Oliveira* — *Alfredo Rodrigues dos Santos Júnior* — *João de Matos Antunes Varela* — *António Manuel Pinto Barbosa* — *Fernando Quintanilha Mendonça Dias* — *Alberto Marciano Gorjão Franco Nogueira* — *Eduardo de Arantes e Oliveira* — *Adriano José Alves Moreira* — *Manuel Lopes de Almeida* — *José do Nascimento Ferreira Dias Júnior* — *Carlos Gomes da Silva Ribeiro* — *José João Gonçalves de Proença* — *Henrique de Miranda Vasconcelos Martins de Carvalho* — *João Augusto Dias Rosas*.

MINISTÉRIO DA MARINHA

Estado-Maior da Armada

Decreto-Lei n.º 43 833

Considerando que a localização da Escola Naval no Alfeite não permite que os professores civis que nela prestam serviço possam deslocar-se às suas residências por motivo da refeição do almoço;

Atendendo a que o regime de vencimentos e de gratificações dos mesmos professores é idêntico ao dos professores militares quando aqueles não acumulam as suas funções na Escola Naval com outras funções públicas estranhas à mesma Escola;

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. Aos professores civis da Escola Naval pode ser autorizado, pelo Ministro da Marinha, o abono de um subsídio para alimentação, em condições idênticas às fixadas para os professores militares.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 29 de Julho de 1961. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — *António de Oliveira Salazar* — *José Gonçalo da Cunha Sottomayor Correia de Oliveira* — *Alfredo Rodrigues dos Santos Júnior* — *João de Matos Antunes Varela* — *António Manuel Pinto Barbosa* — *Mário José Pereira da Silva* — *Fernando Quintanilha Mendonça Dias* — *Alberto Marciano Gorjão Franco Nogueira* — *Eduardo de Arantes e Oliveira* — *Adriano José Alves Moreira* — *Manuel Lopes de Almeida* — *José do Nascimento Ferreira Dias Júnior* — *Carlos Gomes da Silva Ribeiro* — *José João Gonçalves de Proença* — *Henrique de Miranda Vasconcelos Martins de Carvalho*.

MINISTÉRIO DA ECONOMIA

Gabinete do Ministro

Decreto n.º 43 834

O relatório que antecede o Decreto-Lei n.º 43 023, de 21 de Junho de 1960, expõe longamente a necessidade de reorganização da indústria de farinhas espoadas de trigo; o articulado desse diploma procurou criar condições que facilitassem a remodelação desta maldade fabril.

Seguiu-se o caminho de não impor coercivamente uma reorganização industrial, por haver indícios de não ser necessária; o movimento espontâneo de renovação e concentração que se manifestava, e continua a manifestar, entre os industriais do ramo parece assegurar uma reforma suficientemente ampla.

Publica-se agora o regulamento que deve orientar a reorganização, com base nos elementos a que se refere o artigo 5.º daquele decreto-lei. Continua a manter-se o princípio da reforma voluntária, na convicção de que os empresários estão suficientemente conhecedores do nível que tem esta indústria em outros países da Europa e da necessidade em que se encontram muitas das nossas unidades de acompanhar os progressos de além-fronteiras.

Como acção supletiva foi atribuído pelo artigo 6.º do referido decreto-lei à Direcção-Geral dos Serviços Industriais e à Federação Nacional dos Industriais de Moagem o encargo de estimularem, nos casos em que tal acção for necessária, as fusões e remodelações indispensáveis para dar a esta actividade o grau de eficiência que a conjuntura impõe.

Como já foi referido no n.º 2 do relatório do Decreto-Lei n.º 43 023, a localização das fábricas de moagem é mais conveniente junto do consumo de farinhas do que junto da produção de trigo, o que leva a orientar nesse sentido as alterações que venham a dar-se na estrutura

da indústria, sem, contudo, promover concentrações excessivas nas regiões de Lisboa e Porto; por outro lado, o n.º 5 do mesmo relatório refere ainda como causa de má localização o afastamento relativamente à via férrea, pela exigência de transportes rodoviários complementares.

Para definir uma orientação se prescreve que a zona de consumo denso, dentro da qual uma fábrica pode ser considerada bem localizada, é a área dos concelhos em que se registre o consumo mínimo anual de 2 t de farinha espada por quilómetro quadrado; este limite é francamente baixo e só pode interpretar-se como prova de boa vontade e desejo de facilitar quanto possível a dispersão topográfica da indústria.

Também no relatório do Decreto-Lei n.º 43 023 (n.º 6) se justificou a necessidade de especializar unidades de moagem na produção de sêmolos destinadas à fabricação de massas alimentícias; fixam-se neste regulamento as regras necessárias para a criação e funcionamento das unidades de semolaria.

Ainda naquele relatório (n.ºs 7 e 8) se refere a conveniência de rever o regime das moagens de farinhas espadadas de centeio e de milho, bem como das fábricas (instalações com motor) de moagem de ramas. Não se consideram estes aspectos no presente diploma, mas não quer deixar de recordar-se que o problema subsiste.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Regulamento do Exercício da Indústria de Moagem de Trigo com Peneiração

CAPÍTULO I

Do condicionamento industrial

SECÇÃO I

Das condições gerais

Artigo 1.º As fábricas de moagem de trigo com peneiração permanecem, nos termos das bases II e III da Lei n.º 2052, de 11 de Março de 1952, sujeitas ao regime de condicionamento industrial.

Art. 2.º Continuam submetidas à disciplina da Federação Nacional dos Industriais de Moagem (F. N. I. M.) as fábricas de moagem de trigo que exerçam qualquer das seguintes modalidades industriais:

- a) Produção de farinhas espadadas panificáveis;
- b) Produção de sêmolos para massas alimentícias;
- c) Produção de farinhas espadadas para bolacharia, biscoitaria e confeitaria.

Art. 3.º São aplicáveis à indústria de moagem de trigo com peneiração, além do preceituado neste diploma, as regras de condicionamento industrial prescritas no Decreto-Lei n.º 39 634, de 5 de Maio de 1954, as disposições especiais do Decreto-Lei n.º 43 023, de 21 de Junho de 1960, e as do Decreto n.º 28 746, de 7 de Junho de 1938, não revogadas por outros diplomas.

Art 4.º — 1. Os pedidos de autorização de instalação, transferência, reabertura e remodelação de fábricas de moagem de trigo com peneiração serão feitos nos termos do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 39 634 e instruídos com os elementos nele pedidos e mais os seguintes: o diagrama de fabrico que a instalação passa a utilizar

e as indicações necessárias para se verificar a conformidade do pedido com o disposto nos artigos 9.º, 11.º e 12.º do presente diploma e com a boa localização definida nos artigos 29.º a 31.º

2. O diagrama a que se refere o primeiro período deste artigo deverá obedecer às normas usuais, de modo a proporcionar uma compreensão perfeita, fácil e rápida do ordenamento das várias operações a realizar.

3. Nos casos de remodelação de fábricas poderá o Secretário de Estado da Indústria dispensar a obediência aos artigos 29.º a 31.º, mediante pedido devidamente fundamentado.

SECÇÃO II

Das condições especiais

SUBSECÇÃO I

Das condições de laboração

Art. 5.º A preparação, pelas fábricas agremiadas na Federação Nacional dos Industriais de Moagem, de produtos do seu fabrico para usos culinários, nomeadamente a produção de sêmolos para sopa e caldos, não carece de autorização prévia do condicionamento industrial.

§ único. Sempre que a economia das extracções o determinar, podem as fábricas agremiadas na F. N. I. M. ser autorizadas a produzir cumulativamente, como subprodutos da sua actividade normal, as farinhas forrageiras cuja fabricação e características estejam legalmente estabelecidas.

Art. 6.º — 1. A moenda dos cereais destinados à produção das farinhas incorporantes que sejam, ou venham a ser, legalmente permitidas nos produtos da indústria agremiada na F. N. I. M. será realizada pelas fábricas desta indústria em preenchimento das respectivas quotas de rateio e de harmonia com a legislação que vigorar.

2. Sempre que o volume e a economia da produção o justificarem, a indústria agremiada na F. N. I. M., após autorização conseguida com observância das normas de condicionamento industrial, poderá especializar uma ou mais das suas fábricas na produção dos incorporantes referidos no período anterior.

Art. 7.º — 1. As sêmolos destinadas ao fabrico de massas alimentícias só podem ser produzidas em unidades especializadas para esse fim, designadas semolarias.

2. À modalidade industrial de semolaria para massas alimentícias, mesmo quando coexista em empresa simultaneamente exploradora da indústria de massas alimentícias, constituirá actividade industrial independente desta.

§ único. A especialização de unidades industriais referida no primeiro período deste artigo deverá estar concluída dentro do prazo de quatro anos, de acordo com um plano feito pela F. N. I. M. em colaboração com a indústria sua agremiada e que será apresentado para aprovação do Secretário de Estado da Indústria até 30 de Junho de 1962.

Art. 8.º — 1. A fim de assegurar o abastecimento de sêmolos às empresas masseiras isoladas ou outras que o necessitem, a Direcção-Geral dos Serviços Industriais e a F. N. I. M. promoverão que uma ou mais fábricas existentes de moagem de trigo com peneiração procedam à sua transformação em semolaria de forma a entrarem em laboração dentro do prazo de quatro anos.

2. Sempre que a quota de rateio da fábrica transformada exceder as necessidades do abastecimento de sêmolos de que esta esteja incumbida poderá a F. N. I. M. deslocar para outra fábrica sua associada o re-

manescente da quota de rateio, não resultando de tal circunstância o regime de concentração temporária de fabrico previsto no § 1.º do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 43 023, de 21 de Junho de 1960.

Art. 9.º — 1. As empresas agremiadas na F. N. I. M. que explorem também a indústria de massas alimentícias poderão, dentro da doutrina do § único do artigo 7.º, cindir a sua fábrica de moagem de trigo com peneiração e destinar uma das fracções a semolaria, desde que a esta corresponda uma quota de rateio não inferior a 1 por cento e à outra uma quota não inferior a 2 por cento, de acordo com o artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 43 023.

2. As empresas que exploram também a indústria de massas e disponham de mais de uma fábrica de moagem de trigo com peneiração poderão destinar uma das fábricas à produção de sêmolas desde que lhes seja possível, sem prejuízo das disposições do Decreto-Lei n.º 43 023, proceder às operações de cisão e fusão necessárias.

3. Quando se apresentem circunstâncias técnicas irremovíveis, é admissível nas empresas agremiadas na F. N. I. M., simultaneamente masseiras, a utilização, a título excepcional, de diagramas para a produção alternada de farinhas panificáveis e de sêmolas para massas e apenas enquanto tais circunstâncias persistirem.

§ único. As transferências de cereal, autorizadas pela F. N. I. M. entre uma semolaria e uma fábrica de farinhas espodadas de trigo da mesma empresa, a fim de atenderem a ocasionais variações de consumo de sêmolas, não é aplicável o regime de concentração temporária de fabrico previsto no § 1.º do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 43 023.

Art. 10.º As características químico-analíticas e físicas dos produtos resultantes da moenda realizada pela indústria agremiada na F. N. I. M. serão definidas pelo I. N. P., ouvida aquela Federação.

SUBSECÇÃO II

Do condicionamento técnico

Art. 11.º — 1. Nos pedidos de autorização referidos no primeiro período do artigo 4.º deste diploma, salvo nos casos especiais, tecnicamente irremovíveis, o comprimento das linhas de tributação das fábricas, em cilindros de 250 mm de diâmetro, não deve exceder o valor, expresso em milímetros, definido pela expressão:

$$0,48 Q \text{ (7350-120 } Q \text{)}$$

onde Q representa a quota de rateio de trigo que cabe à fábrica expressa na percentagem que lhe corresponde no conjunto da indústria agremiada na F. N. I. M.

2. O valor dado pela fórmula acima referida será arredondado para o decímetro mais próximo.

3. A fórmula acima referida será revista de cinco em cinco anos, contados a partir de 31 de Dezembro de 1961, tendo em conta o número de horas de utilização diária que, quando da revisão, tiverem as fábricas de moagem.

4. As somas dos comprimentos totais das linhas de desagregação e compressão deverá situar-se em torno de 1,8 vezes o comprimento total da linha de trituração.

Art. 12.º — 1. O comprimento total da linha de desagregação de uma semolaria não deve ser inferior a 1,2 vezes o comprimento total da sua linha de trituração.

2. O comprimento total da linha de desagregação de uma moagem de trigo produtora de farinhas espodadas não deve exceder 60 por cento da soma dos comprimentos das suas três primeiras passagens de trituração.

Art. 13.º — 1. É obrigatória a existência de silos em todas as fábricas com uma laboração efectiva da ordem das 30 ou mais toneladas diárias.

2. A capacidade de armazenamento dos silos em caso algum deve ser inferior a dois meses de laboração efectiva da fábrica.

3. Os silos deverão ser absolutamente impermeáveis, constituídos por células de diversas capacidades, providos de todo o equipamento indispensável à antelimpieza, transvazamento das células, ventilação e mistura do cereal necessário à constituição dos lotes e construídos de molde a permitir as operações de desinfestação dos cereais que arrecadam.

Art. 14.º As fábricas em que não seja obrigatória a existência de silos utilizarão celeiros que, de preferência, serão do tipo em andares, devendo dispor da área indispensável ao padejamento dos cereais e de câmaras de expurgo.

Art. 15.º — 1. O período de trabalho diário da secção de limpeza não será nunca superior ao da secção de moenda.

2. O quociente da capacidade de laboração da secção de limpeza, pela capacidade de laboração da secção de moenda, deve aproximar-se do valor da expressão:

$$1,15 \times \frac{\text{Número de horas de laboração diária da moenda}}{\text{Número de horas de laboração diária da limpeza}}$$

Art. 16.º — 1. A diagramação da secção de limpeza deverá ser concebida de modo a realizar o mais eficientemente possível esta operação.

2. Nas instalações de semolaria a diagramação da secção de limpeza deve, além do mais, permitir uma separação muito perfeita dos elementos menores que o grão de trigo rijo e uma desgerminação enérgica do cereal.

Art. 17.º — 1. O piso dos armazéns de produtos acabados deve ser revestido de qualquer material de baixa condutividade térmica.

2. O armazenamento de sêmolas para massas far-se-á em sacos, e nunca em silos.

3. A capacidade dos armazéns de produtos acabados não deve ser inferior a duas semanas de produção normal da fábrica.

Art. 18.º As fábricas de moagem espada de trigo deverão dispor de um laboratório que lhes permita examinar e verificar a qualidade das matérias-primas que utilizam e a dos produtos que fabricam.

CAPÍTULO II

Normas de segurança e higiene

Art. 19.º Além das prescritas no presente diploma, são aplicáveis à indústria de moagem de trigo com peneiração as normas de segurança e higiene industriais.

Art. 20.º As fábricas de moagem de trigo com peneiração devem estar munidas de extintores portáteis, em número conveniente e colocados em lugares apropriados e bem à vista, quando não dispuserem de outro sistema mais eficiente de extinção de incêndios.

Art. 21.º Os tambores de comando e respectivas correias de transmissão devem estar sempre resguardados

por estruturas firmes, que inibam por completo qualquer contacto accidental das pessoas com estes órgãos.

Art. 22.º Todas as transmissões, veios de transmissão e tambores situados a menos de 2,60 m do chão devem ser igualmente resguardados.

Art. 23.º As fábricas de moagem de trigo com peneiração deverão dispor de um posto onde possam ser prestados os primeiros socorros em casos de acidente.

Art. 24.º — 1. Na secção de armazenamento de produtos acabados haverá uma separação completa entre o armazenamento dos produtos nobres e o dos subprodutos, podendo tal separação ser conseguida quer por parede divisória, quer pela localização de cada uma das categorias de produtos em pisos diferentes.

2. Estes armazéns deverão possuir boa iluminação, bom arejamento e ser construídos de modo a evitar-se por completo tanto o aparecimento de humidades no seu ambiente como o de parasitas.

Art. 25.º Os edifícios fabris devem ser internamente pintados, assim como as respectivas máquinas, de cores claras, que evidenciem bem patentemente qualquer falta de limpeza.

Art. 26.º A iluminação natural de qualquer compartimento fabril deve ser proporcionada por janelas com superfície total não inferior a 12 por cento da área do pavimento respectivo, situadas de modo a permitirem uma distribuição uniforme da luz do dia.

Art. 27.º A iluminação artificial consistirá em luz eléctrica e deverá obedecer às normas da Comissão Luminotécnica Portuguesa ou outras oficializadas, tendo em atenção que a iluminação geral não deve ser inferior a 100 lux.

CAPÍTULO III

Da localização da indústria

Art. 28.º — 1. Para o efeito da localização das fábricas de moagem de trigo com peneiração, o território do continente é dividido em dez zonas, definidas como segue:

Zona n.º 1. — É constituída pelos distritos de Braga, Bragança, Porto, Viana do Castelo e Vila Real; os concelhos de Arouca, Castelo de Paiva, Espinho, Feira e S. João da Madeira, do distrito de Aveiro; os concelhos de Armamar, Lamego, Moimenta da Beira, Penedono, S. João da Pesqueira, Cinfães, Tabuaço e Tarouca, do distrito de Viseu, e os concelhos de Figueira de Castelo Rodrigo, Meda e Vila Nova de Foz Côa, do distrito da Guarda.

Zona n.º 2. — Abrange, além de todo o distrito de Coimbra, os distritos de Aveiro e Viseu, com excepção dos concelhos incluídos na zona n.º 1, e dela fazem parte os concelhos de Aguiar da Beira, Fornos de Algodres, Gouveia e Seia, do distrito da Guarda, e ainda o concelho de Castanheira de Pêra, do distrito de Leiria.

Zona n.º 3. — Compõe-se do distrito da Guarda, com excepção dos concelhos incluídos nas zonas n.ºs 1 e 2, e do distrito de Castelo Branco, com excepção dos concelhos incluídos na zona n.º 4.

Zona n.º 4. — É constituída pelo distrito de Leiria, com excepção do concelho incluído na zona n.º 2, e distrito de Santarém, com excepção dos concelhos incluídos na zona n.º 5, além dos concelhos da Sertã e de Vila de Rei, do distrito de Castelo Branco, e o concelho de Gavião, do distrito de Portalegre.

Zona n.º 5. — Comporta todo o distrito de Lisboa e concelhos de Benavente, Coruche e Salvaterra de Magos, do distrito de Santarém, além dos concelhos de Alcochete, Almada, Barreiro, Moita, Montijo, Seixal e Sesimbra, do distrito de Setúbal.

Zona n.º 6. — É composta pelo distrito de Portalegre, com excepção do concelho incluído na zona n.º 4.

Zona n.º 7. — É formada pelo distrito de Évora, com excepção do concelho incluído na zona n.º 9.

Zona n.º 8. — Abrange, além do concelho de Odemira, do distrito de Beja, o distrito de Setúbal, com excepção dos concelhos incluídos na zona n.º 5.

Zona n.º 9. — Estende-se por todo o distrito de Beja, com excepção do concelho incluído na zona n.º 8, além do concelho de Portel, do distrito de Évora.

Zona n.º 10. — Abrange todo o distrito de Faro.

2. Entende-se por área de consumo denso a área dos concelhos em que o consumo anual de farinhas espoadas de trigo é igual ou superior a 2 t por quilómetro quadrado.

Art. 29.º — 1. Salvo casos excepcionais, devidamente justificados, considerar-se-á bem localizada a fábrica em relação à qual se verifiquem as condições seguintes:

- a) Estar situada numa área de consumo denso;
- b) Possuir, tidas em conta as outras fábricas situadas na mesma zona, produção que se adapte ao consumo dessa zona e estar situada em relação àquelas de forma que a sua área natural de venda não seja inferior a 1 por cento do consumo total do País;
- c) Estar directamente ligada por meio de ramal a uma via férrea.

2. O disposto na alínea c) do número anterior só é aplicável às unidades para as quais se necessite ou se justifique nova localização; a satisfação desta alínea pode justificar, como caso excepcional, em relação a unidades existentes, a não satisfação de alguma das outras duas alíneas.

Art. 30.º As semolarias para massas alimentícias localizar-se-ão de preferência ou nas zonas produtoras de trigos rijos ou junto do consumo de sêmolos, consoante se destinam ou não ao abastecimento dos maseiros que não dispõem de semolarias.

Art. 31.º — 1. A transferência de local das fábricas de moagem de trigo com peneiração depende, nos termos da alínea c) da base II da Lei n.º 2052, de autorização do condicionamento industrial e só é de consentir para as fábricas produtoras de farinhas que disponham do mínimo de 1 por cento de quota de rateio e quando se verificarem mais as duas condições seguintes:

- a) A transferência concorrer, nas zonas por ela afectadas, para o ajustar a quota de rateio do conjunto de fábricas existentes na respectiva zona, quando convertida em peso, com o consumo da mesma zona;
- b) A fábrica poder ser considerada bem localizada, no novo local, de acordo com o disposto nos artigos 28.º e 29.º deste diploma, com excepção da alínea c) deste último artigo, que não

será obrigatória se a transferência se destinar a fusão e a unidade com a qual se vai dar a fusão não necessitar nem justificar nova localização.

2. As fábricas com menos de 1 por cento de quota de rateio poderão ser objecto de transferência quando se destinem a fusão, desde que se verifiquem as restantes condições fixadas no número anterior.

3. Na apreciação dos pedidos de fusão e cisão, previstas no Decreto-Lei n.º 43 023, observar-se-á a doutrina do primeiro período deste artigo, além do que dispõe o artigo 30.º deste diploma, quando tais operações se executem para a especialização de semolarias.

CAPÍTULO IV

Da fiscalização e das penas

SECÇÃO I

Da fiscalização

Art. 32.º Compete à Direcção-Geral dos Serviços Industriais, Inspeção-Geral dos Produtos Agrícolas e Industriais e Direcção-Geral de Saúde, bem como ao Instituto Nacional do Pão e à F. N. I. M., fiscalizar o cumprimento do disposto neste diploma.

Art. 33.º Na colheita de amostras, bem como nas análises a que estas forem submetidas, serão obrigatoriamente observados os processos e métodos estabelecidos pela Comissão Técnica dos Métodos Químico-Analíticos, de harmonia com o disposto no artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 37 630, de 24 de Novembro de 1949.

SECÇÃO II

Das penas

Art. 34.º — 1. A competência para proceder à instrução preparatória dos processos administrativos referentes às infracções ao preceituado neste diploma, consoante a respectiva esfera de acção, considera-se delegada na Direcção-Geral dos Serviços Industriais, na Inspeção-Geral dos Produtos Agrícolas e Industriais, na Direcção-Geral de Saúde e no Instituto Nacional do Pão, sem prejuízo da que compete à Intendência-Geral dos Abastecimentos.

2. Às infracções contra a saúde pública e à graduação da responsabilidade dos seus agentes é aplicável o preceituado no Decreto-Lei n.º 41 204, de 24 de Julho de 1957, e a instrução preparatória dos respectivos processos observará o disposto nos artigos 35.º e 40.º a 45.º desse decreto-lei.

3. As infracções ao condicionamento industrial preceituado neste diploma e às regras aplicáveis do Decreto-Lei n.º 39 634 serão punidas de acordo com o disposto nos artigos 27.º, 29.º e 31.º a 33.º desse decreto-lei.

CAPÍTULO V

Disposições gerais e transitórias

Art. 35.º — 1. As sêmolas para o fabrico de massas alimentícias serão as de trigo rijo — preferentemente duro —, mas, sempre que as condições de abastecimento de trigo do País o justificarem, poderá o Secretário de Estado do Comércio determinar que no fabrico de massas alimentícias, de preferência nas de mais baixa qualidade, seja a sêmola daquele cereal substituída, em parte, por sêmola de outro tipo de trigo.

2. Quando o equilíbrio económico assim o determinar, poderá também o Secretário de Estado do Comércio autorizar a incorporação nos produtos de semolaria de mais baixa qualidade de outras substâncias que não alterem profundamente o gosto e o aspecto da massa alimentícia.

Art. 36.º A Direcção-Geral dos Serviços Industriais actualizará, por publicação no *Diário do Governo*, até 31 de Agosto de cada ano, a lista a que se refere o § 2.º do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 43 023, sempre que a aplicação do preceituado nesse decreto-lei e no presente diploma a isso der ocasião.

Art. 37.º O Secretário de Estado da Indústria resolverá, por seu despacho, ouvida a Direcção-Geral dos Serviços Industriais e os organismos de coordenação económica e corporativos competentes, as dúvidas que se suscitarem na aplicação do presente diploma.

Art. 38.º Este decreto entra imediatamente em vigor.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 29 de Julho de 1961. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — *António de Oliveira Salazar* — José do Nascimento Ferreira Dias Júnior — João Augusto Dias Rosas — António Alves de Carvalho Fernandes.